

JUSTIÇA CIDADÃ, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL, PODER JUDICIÁRIO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: uma análise sobre o uso da computação cognitiva pelo Poder Judiciário brasileiro e os seus reflexos nas funções administrativa e jurisdicional à luz do Projeto Victor

EIXO 1 - FUTURO DA JUSTIÇA NO BRASIL – 2º lugar

Autora: ANNE SHIRLEY DE OLIVEIRA REZENDE MARTINS

Coautores: João Paulo Alves Dos Reis e Lucas Silva Andrade

RESUMO

Tendo como referencial teórico o modelo de Administração Pública Gerencial, procurou-se verificar a contribuição da inteligência artificial para a promoção do ideal de Justiça Cidadã. Para tanto, buscou-se aferir se os mecanismos de inteligência artificial estão alinhados, a priori, ao modelo de Administração Pública Gerencial, analisando a compatibilidade do Projeto Victor do Supremo Tribunal Federal (STF) com o princípio da indelegabilidade da função jurisdicional e os reflexos da utilização da computação cognitiva no exercício das funções administrativa e jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro. Analisando os resultados até agora conhecidos do Projeto Victor (STF), restou demonstrado que mecanismos de computação cognitiva são compatíveis com o mencionado modelo de Administração Pública, gerando impactos positivos nas funções administrativa e jurisdicional, sem ferir a proibição de delegação dessa última. Nesse sentido, concluiu-se que os sistemas de inteligência artificial contribuem para um futuro melhor do Poder Judiciário brasileiro e para a concretização do ideal de Justiça cidadã.

PALAVRAS-CHAVE

Administração Pública Gerencial. Poder Judiciário. Função administrativa. Função jurisdicional. Projeto Victor. Justiça Cidadã.

1 INTRODUÇÃO

A promoção da Justiça Cidadã, que ofereça ao jurisdicionado serviços públicos de qualidade e em tempo razoável, é um ideal sempre a ser perseguido pelo Poder Judiciário brasileiro. Dentro de tal perspectiva, é de extrema relevância a discussão sobre os mecanismos que possam contribuir para se atingir tal desiderato, como a inteligência artificial, realidade cada vez mais presente no âmbito do mencionado Poder.

Levando em consideração o modelo de Administração Pública Gerencial e tendo como enfoque o Projeto Victor do Supremo Tribunal Federal (STF), o presente trabalho tem por objetivo geral verificar a contribuição da inteligência artificial para a promoção do ideal de Justiça Cidadã. Lado outro, os objetivos específicos são: examinar se os mecanismos de inteligência artificial estão alinhados, a priori, ao modelo de Administração Pública Gerencial; aferir a compatibilidade do Projeto Victor (STF) com o princípio da indelegabilidade da função jurisdicional; analisar os reflexos da utilização da computação cognitiva no exercício das funções administrativa e jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro e sua contribuição para o ideal de Justiça Cidadã, levando em consideração as contribuições do Projeto Victor (STF).

Justifica-se a escolha do presente tema tendo em vista que, embora sua abordagem seja relativamente nova no âmbito jurídico nacional, sua discussão é de extrema relevância, levando-se em conta os avanços significativos e a tendência de expansão do uso da inteligência artificial pelo mencionado Poder. Exemplo significativo, mas não exaustivo, de tal tendência é o projeto Victor do STF, que será analisado no presente trabalho.

Quanto à metodologia, trata-se de um trabalho de vertente jurídico-sociológica, vez que pretende aferir os efeitos do uso de programas de inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro para a promoção da Justiça Cidadã. Faz-se o uso do raciocínio indutivo, vez que, levando-se em consideração o Projeto Victor (STF), procura-se aferir conclusões gerais a respeito dos impactos de tal ferramenta na eficiência das funções administrativa e jurisdicional do Poder Judiciário Brasi-

leiro. Tem caráter multidisciplinar, vez que aborda, de forma integrada, conceitos atinentes à Engenharia de Software, Ciência da Computação, Gestão Pública, Direito Constitucional e Direito Administrativo. A pesquisa empreende uma investigação prospectiva, visto que objetiva prever um cenário futuro em razão da expansão do uso da computação cognitiva pelo Poder Judiciário Brasileiro. Por isso, os métodos são o teórico (bibliográfico) e o estudo de caso, já que a proposta de trabalho tem por enfoque avaliar a evolução e aplicabilidade do Projeto Victor (STF) para a promoção da Justiça Cidadã (GUSTIN; DIAS, 2010).

O presente trabalho organizou-se da seguinte forma: inicialmente, procurou-se conceituar, de modo sucinto e não exaustivo, o termo “Administração Pública Gerencial”, diferenciando-o do modelo de Administração Pública burocrática (seção 2) e relacionando-o com as funções administrativa e jurisdicional do Poder Judiciário (seção 3); em seguida, discorreu-se sobre o conceito de Inteligência Artificial, diferenciando dos mecanismos de gestão processual (seção 4); ato contínuo, analisou-se o Projeto Victor (seção 5), analisando a sua compatibilidade com o princípio da indelegabilidade da função jurisdicional e com o modelo de Administração Pública Gerencial e com o ideal de Justiça Cidadã, concluindo-se afirmativamente (seção 6).

Cumprido observar que o presente trabalho não pretende esgotar o tema, mas visa demonstrar a contribuição de sistemas de Inteligência Artificial, como o Victor, para o ideal de Justiça Cidadã e para o futuro do Poder Judiciário Brasileiro.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL

Estabelecidos os delineamentos gerais do assunto a ser tratado, é necessário discorrer sobre os parâmetros teóricos relevantes para a correta compreensão do presente trabalho. Nesse sentido, conceitua-se nesta seção, de modo sucinto e não exaustivo, o termo “Administração Pública Gerencial”

Entende-se como gerencial o modelo de Administração Pública que pauta a sua atividade para obtenção de resultados eficientes, procurando alcançar uma maior excelência na prestação dos serviços públicos. (OLIVEIRA, 2018). Nesse sentido, Luiz Carlos Bresser-Pereira ensina que:

Na década de 80, logo depois da eclosão da crise de endividamento internacional, o tema que prendeu a atenção de políticos e elaboradores de políticas públicas em todo o mundo foi o ajuste estrutural ou, em termos mais analíticos, o ajuste fiscal e as reformas orientadas para o mercado. Nos anos 90, embora o ajuste estrutural permaneça entre os principais objetivos, a ênfase deslocou-se para a reforma do Estado, particularmente para a reforma administrativa. (BRESSER-PEREIRA, 1998, p.21).

Acompanhando a referida tendência, no Brasil, “a reformulação do papel e do tamanho do Estado foi implementada na década de 1990, por meio de alterações legislativas importantes que liberalizaram a economia e efetivaram a desestatização” (OLIVEIRA, 2018, p.11). Procurou-se, então, reformar o aparelho estatal brasileiro, restando consignadas as diretrizes da referida reformulação no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. (DI PIETRO, 2018). O referido documento foi elaborado pelo extinto Ministério da Administração e da Reforma do Estado (MARE) e aprovado pela Câmara de Reforma do Estado em 21 de setembro de 1995 (DI PIETRO, 2018), servindo como base para a Reforma Administrativa estabelecida pela Emenda Constitucional número 19, de 04 de junho de 1998 (OLIVEIRA, 2018), cujo principal objetivo “seria a transformação da administração pública burocrática pela administração pública gerencial”. (DI PIETRO, 2018, p.61)

Em apertada síntese, o modelo de Administração Pública Gerencial se contrapõe ao arquétipo da Administração Pública Burocrática. Enquanto esta é autorreferente, concentrando-se em processos, sem se preocupar com eventual ineficiência de sua atuação, aquela é voltada para o cidadão, preocupando-se com resultados concretos eficientes, servindo-se de diversos instrumentos, dentre os quais, o incentivo à criatividade e à inovação. (BRESSER-PEREIRA, 1998).

3 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL E FUNÇÕES ADMINISTRATIVA E JURISDICIONAL DO PODER JUDICIÁRIO

Conforme visto na seção anterior, o principal escopo do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, que serviu como parâmetro para a Reforma Administrativa estabelecida pela Emenda Constitucional número 19, de 04 de junho de 1998, era a implementação do modelo de Administração Pública Gerencial no Estado brasileiro. (DI PIETRO, 2018; OLIVEIRA, 2018).

Dentre as inúmeras alterações trazidas pela mencionada emenda constitucional, que não serão objeto de análise e pormenores em razão do enfoque do presente trabalho, destaca-se a inclusão da eficiência como princípio constitucional expresso da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição de 1988). (BRASIL, 1988). Para Mendes e Blanco (2017), a inclusão princípio da eficiência de forma expressa no texto constitucional foi uma obviedade que, não obstante, foi aprovada por “quem compreendia, ao tempo da inclusão, a necessidade de se reafirmarem os pressupostos de exercício dos poderes administrativos”. (MENDES; BLANCO, 2017, pp.901-902). Com efeito, conforme lições de José dos Santos Carvalho Filho:

Com a inclusão, pretendeu o Governo conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados e estabelecer obrigações efetivas aos prestadores. Não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços públicos, que incontáveis prejuízos já causou aos usuários. De fato, sendo tais serviços prestados pelo Estado ou por delegados seus, sempre ficaram inacessíveis para os usuários os meios efetivos para assegurar seus direitos. Os poucos

meios existentes se revelaram insuficientes ou inócuos para sanar as irregularidades cometidas pelo Poder Público na execução desses serviços. (CARVALHO FILHO, 2017, p.31).

O referido princípio objetiva, pois, alcançar a produtividade e a economicidade, exigindo o uso racional e adequado dos recursos públicos, bem como impondo a prestação de serviços públicos com presteza, qualidade e rendimento funcional. (CARVALHO FILHO, 2017).

Dentro de tal perspectiva, o Poder Judiciário deve pautar-se pelos parâmetros da Administração Pública Gerencial, tanto no desempenho de suas funções típicas quanto atípicas, notadamente a administrativa. Conforme observa Heloisa Monteiro de Moura Esteves (2011), há muito não incumbe ao Judiciário tão somente o exercício da Jurisdição. Na atualidade, além da função jurisdicional, o Poder Judiciário detém um sem-número de funções administrativas, gerindo seu próprio orçamento, realizando concursos para provimento de cargos de magistrados, servidores e para serventia de cartórios extrajudiciais, promovendo licitações etc. (ESTEVES, 2011). Sob tal ótica, importante destacar que, segundo o relatório “Justiça em Números 2018”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as despesas totais do Poder Judiciário Brasileiro alcançaram o montante de R\$ 90,8 bilhões, o equivalente a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018a). Nesse sentido, depreende-se facilmente que o mencionado Poder gere uma quantia significativa de recursos para prover suas atividades e serviços, o que requer uma estrutura administrativa adequada e uma atuação voltada para obtenção de resultados eficientes.

Lado outro, alinhada aos parâmetros da Administração Pública Gerencial, a emenda constitucional número 45, de 30 de dezembro de 2004, introduziu expressamente o princípio da duração razoável do processo no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988 (artigo 5º, inciso LXXVIII). (BRASIL, 1988). Mendes e Blanco (2017) noticiam que alguns autores já consideravam o direito à duração razoável do processo implícito na seara normativa do postulado da dignidade da pessoa humana, e na ideia de Estado de Direito, sendo

certo que tal princípio já era adotado nas convenções internacionais de direitos humanos.

Tal princípio garante ao cidadão o direito fundamental a uma prestação jurisdicional sem dilações desnecessárias ou indevidas (NEVES, 2019), vedando a duração indefinida e desmesurada do processo (MENDES; BLANCO, 2017) e assegurando, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluído nessa, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil (CPC), a atividade executiva. (BRASIL, 2015).

Todavia, conforme destaca Neves (2019), não se pode confundir duração razoável com celeridade processual a qualquer custo, uma vez que a tramitação de um processo de forma rápida nem sempre garante a qualidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, o princípio em comento deve ser avaliado com os demais direitos fundamentais para que não se incorra em situações inconstitucionais, ilegais e, sobretudo, injustas. (NEVES, 2019).

Sob tal ótica, o Poder Judiciário, no exercício de sua função típica, também deve ser eficiente (DIDIER JÚNIOR, 2017), pois o exercício de funções administrativas (atípicas) por tal Poder só tem razão de ser para que a função jurisdicional seja desempenhada de modo independente, adequado e em tempo razoável. Nesse sentido, segundo Fredie Didier Júnior (2018, p.116), eficiente “é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”. Em outros termos, o processo jurisdicional deve propiciar aos cidadãos um serviço público barato e em tempo razoável, procurando-se obter o melhor resultado com o mínimo de atividade processual (THEODORO JÚNIOR, 2016), procurando-se, sempre, efetivar o ideal de Justiça Cidadã.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Realizado o delineamento teórico acerca da Administração Pública Geral e sua contextualização no âmbito do Poder Judiciário, é preciso discorrer sobre o conceito de inteligência artificial, o que não é tarefa fácil, uma vez que há dissenso entre os especialistas do assunto quanto à referida conceituação. (MEDEIROS, 2019).

Segundo Ertel (2017), a dificuldade na definição de Inteligência Artificial (*Artificial Intelligence*) decorre do valor emocional que o termo implica. Por um lado, exige uma compreensão do conceito de inteligência, o qual revela o fascínio do ser humano pelo componente racional de suas formas de vida. Afinal, como uma importante tradição do pensamento humano sustenta, o que distingue o ser humano como racional é o fato de poder compreender e dar respostas às razões dadas por fatos no mundo (PARFIT, 2011, p. 31), o que pressupõe a capacidade de articular essas razões inteligentemente ou inferencialmente (BRANDOM, 2009).

Nesse ponto, surgem questões como “Afinal, o que é inteligência?”; “Qual o parâmetro para a inteligência?”, “Como o funcionamento dos cérebros humanos possibilita a inteligência?”. Destarte, o entendimento dessas questões permite avaliar as condições de possibilidade da engenharia de máquinas que desempenham atividades inteligentes. (MCCARTHY, 2006).

Por outro lado, a performance das atividades inteligentes por máquinas levanta também o problema da concepção e o imaginário em torno do caráter artificial da inteligência dessas mesmas máquinas. A literatura e o cinema de ficção científica estão permeados de histórias de dominação dos seres humanos pela inteligência artificial, desde a Skynet, em *Exterminador do Futuro*, à ilusão da *Matrix*. Da mesma forma, o problema do artificial levanta reflexões de ordem filosófica, para a qual importantes filósofos naturalistas como Dennett (DENNETT, 1991, 435-9) e Churchland (CHURCHLAND, 1991) assumem a virada conceitual promovida pelo Jogo da Imitação ou Teste de Turing (TURING, 2009) como um critério que demarca a diferença entre uma simples máquina e uma máquina inteligente. Dennett, numa perspectiva darwiniana, assume que o curso evolutivo tornou os seres humanos “máquinas inteligentes” e os seus neurônios poderiam ser assumidos como microrrobôs funcionalmente eficientes (DENNETT, 2017). No entanto, apesar do desafiador universo que o tema revela, a proposta neste artigo não é uma reconstrução dos estudos em Inteligência Artificial ou apresentar uma solução para os problemas filosóficos que o tema demanda, mas pensar a Inteligência Artificial e o seu

impacto no exercício das funções administrativa e jurisdicional pelo Poder Judiciário brasileiro e seu desempenho na construção de uma Justiça Cidadã. Para isso, assume-se a seguinte definição programática de Inteligência Artificial, tal como proposta por Mariusz Flasiński, que revela dois sentidos:

Em primeiro lugar, significa um campo comum de pesquisa em ciência da computação e robótica, no qual o desenvolvimento de sistemas que executam tarefas que requerem inteligência quando realizado por seres humanos é uma meta de pesquisa. Em segundo lugar, significa uma característica dos sistemas artificiais que lhes permite realizar tarefas que exigem inteligência, quando feitas por seres humanos. (FLASIŃSKI, 2016, p. 235, tradução livre).¹

Assim, a inteligência artificial ou computação cognitiva é uma tecnologia que possibilita a computadores e equipamentos relacionados a capacidade de reter informações, processá-las e atuar a partir delas sem a necessidade de uma programação para tal desiderato. (ATHENIENSE, 2018).

Os sistemas de inteligência artificial, todavia, não se confundem com programas de gestão e tramitação de processos, como o Processo Judicial Eletrônico (PJE). Na computação cognitiva, as máquinas são capazes de desenvolver “processos análogos ao raciocínio humano com o objetivo de execução e automatização de tarefas que até então somente poderiam ser desempenhadas pelos próprios seres humanos”. (MEDEIROS, 2019). Nesse sentido, Atheniense ensina que:

Essa habilitação ocorre em razão do sistema cognitivo das máquinas, que usam uma tecnologia capaz de processar informações, aprender com elas e melhorar o seu

1 No original: “*Firstly, it means a common research field of computer science and robotics,2 in which development of systems performing tasks which require intelligence when performed by humans is a research goal. Secondly, it means a feature of artificial systems which allows them to perform tasks that require intelligence, when made by humans*”.

desempenho, sem a necessidade de intervenção humana. Por meio desse sistema, um computador é capaz de tomar decisões baseadas nas informações por ele processadas e em experiências anteriores, o que implica em constante melhoramento e auto aprendizado de forma semelhante ao que acontece no cérebro humano. (ATHENIENSE, 2018).

Conforme leciona Renato Vasconcelos Magalhães (2005), os estudos sobre inteligência artificial aplicada ao Direito, com exceção de alguns trabalhos vanguardistas, sugeriram aproximadamente na década de 70 do século XX, “quando a comunidade jurídica começou a despertar maior interesse pelos processos de automatização do raciocínio jurídico”. (MAGALHÃES, 2005). No âmbito jurídico brasileiro, o interesse pela referida temática é relativamente recente. Todavia, conforme pontuado na introdução do presente trabalho, sua discussão é de extrema relevância, tendo em vista os significativos avanços e a tendência expansão do uso da computação cognitiva no mundo jurídico nacional, notadamente pelo Poder Judiciário.

Recentemente, inúmeras ferramentas de computação cognitiva foram desenvolvidas para atendimento de atividades relacionadas à esfera do mencionado Poder (MEDEIROS, 2019), não sendo possível abordar todas no presente trabalho. Em razão disso, dar-se-á enfoque ao Projeto Victor (STF), que será abordado de maneira mais detida a partir da seção seguinte.

4 PROJETO VICTOR (STF)

O Projeto Victor é fruto de uma parceria entre o STF e a Universidade de Brasília (UNB), tratando-se “de projeto que envolve a parceria entre três cursos da UnB: Direito, Engenharia de Software e Ciência da Computação”. (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018).

O seu nome é uma homenagem a Victor Nunes Leal, ex-ministro do STF, que teve importante papel na organização e sistematização da

jurisprudência do referido Tribunal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018). Conforme lecionam Maia Filho e Junquilha, o projeto tem por escopo:

a aplicação de métodos de aprendizado computacional de máquina com o objetivo de usar seus potenciais no reconhecimento de padrões nos processos jurídicos relativos a julgamentos de repercussão geral do STF. (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018).

O Projeto Victor teve o seu início anunciado em 30/08/2018 pela então Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018). Na referida ocasião, a Ministra explicou que a ferramenta foi desenvolvida para a execução de quatro atividades: conversão de imagens em textos no processo digital, separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão etc) em todo o acervo do Tribunal, separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018). A título exemplificativo, a Ministra Cármen Lúcia ressaltou que o trabalho de conversão de imagens em texto que um servidor executa em três horas, seria feito em cinco segundos com a nova ferramenta. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Ainda sobre o Projeto Victor, em 23/10/2018, em painel do I Seminário de Processo Civil da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), o atual Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, informou que os testes até então realizados indicaram que o Projeto Victor identifica os casos de recursos extraordinários ou de agravo em recursos extraordinários com acuidade de 85%, ressaltando que trabalho que custaria ao servidor de um tribunal entre 40 minutos e uma hora para fazer, o software faz em cinco segundos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018b).

Nesse sentido, os fatos acima narrados demonstram que o uso da inteligência artificial no Direito, notadamente pelo Poder Judiciário, já é uma realidade merecedora de detida atenção, uma vez que poderá

acarretar, em médio a curto prazo, um impacto significativo na estrutura do Poder Judiciário, bem como no exercício de suas funções administrativa e jurisdicional, o que será abordado na seção a seguir.

5 PROJETO VICTOR, ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL E JUSTIÇA CIDADÃ

Antes de se desenvolver os argumentos principais acerca dos reflexos da utilização da computação cognitiva no exercício das funções administrativa e jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro e sua contribuição para o ideal de Justiça Cidadã, é necessário tecer argumentos secundários acerca da compatibilidade do Projeto Victor em face ao princípio da indelegabilidade da função jurisdicional.

Em razão de tal princípio, não pode “o órgão jurisdicional delegar funções a outro sujeito” (DIDIER, 2017, p.198), com exceção de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição de 1988, bem como do artigo 152, inciso VI, do Código de Processo Civil. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2015).

Nesse sentido, entende-se no presente trabalho que o Projeto Victor não fere o princípio da indelegabilidade da função jurisdicional. Embora tal ferramenta exerça cognição propriamente dita, entende-se que as atividades desenvolvidas – conversão de imagens em textos no processo digital, separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão, etc) em todo o acervo do Tribunal, separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência – são de caráter meramente instrumental, que auxiliam os magistrados na elaboração de seus provimentos judiciais. Conforme ensinam Maia Filho e Junquilho:

O objetivo do projeto não é que o algoritmo tome a decisão final acerca da repercussão geral, mas sim que,

com as máquinas “treinadas” para atuar em camadas de organização dos processos, os responsáveis pela análise dos recursos possam identificar os temas relacionados de forma mais clara e consistente (STF, 2018). Isso vai gerar, em consequência, mais qualidade e velocidade ao trabalho de avaliação judicial, com a redução das tarefas de classificação, organização e digitalização de processos. (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018).

Esclarecida a premissa acima, os argumentos principais desenvolvidos na presente proposta de trabalho são absolutamente favoráveis ao uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro.

Com efeito, levando em consideração os resultados alcançados até agora pelo Projeto Victor (STF), verifica-se que os sistemas de computação cognitiva estão alinhados ao modelo de Administração Pública Gerencial, colaborando para que o Poder Judiciário exerça suas funções administrativas de maneira mais eficiente, uma vez que propicia um melhor aproveitamento de recursos materiais e humanos do STF, conforme bem ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Igualmente, a referida ferramenta contribui positivamente para que o Poder Judiciário tenha um desempenho eficiente, adequado e em tempo razoável no exercício de sua função jurisdicional, pois, conforme destacado pela referida Ministra, o Projeto Victor contribui para o aceleração da análise dos processos e reduz o congestionamento na admissibilidade dos recursos nos tribunais de origem, auxiliando o Poder Judiciário a cumprir sua missão em diversas instâncias. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Por fim, o uso da computação cognitiva no Projeto Victor contribui para o incentivo à criatividade e à inovação no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, propiciando ao cidadão, destinatário principal do modelo de Administração Pública Gerencial e do ideal de Justiça Cidadã, uma prestação jurisdicional de excelência e em tempo razoável, obtendo-se, assim, um melhor resultado com o mínimo de atividade processual.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho verificou que a inteligência artificial promove o ideal de Justiça Cidadã, estando alinhada ao modelo de Administração Pública Gerencial.

Constatou-se que o Projeto Victor não ofende o princípio da indelegabilidade da função jurisdicional, uma vez que o referido sistema exerce atividades cognitivas de caráter meramente instrumental, gerando reflexos positivos no exercício das funções administrativa e jurisdicional.

Quanto à função administrativa, o referido Projeto colabora para que o Poder Judiciário exerça suas funções administrativas de maneira mais eficiente, propiciando o melhor aproveitamento de recursos materiais e humanos do STF.

Quanto à função jurisdicional, o mencionado Projeto contribui para uma prestação jurisdicional de excelência e em tempo razoável, obtendo-se, assim, um melhor resultado com o mínimo de atividade processual.

Nesse sentido, analisando os resultados até agora conhecidos do Projeto Victor (STF), conclui-se que mecanismos de computação cognitiva contribuem para um futuro melhor do Poder Judiciário brasileiro e para a concretização do ideal de Justiça Cidadã.

7 REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre. **A Inteligência Artificial e o Direito**. Disponível em: < <http://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/artigos/467690643/a-inteligenciaartificial-e-o-direito> >. Acesso em: 16 ago. 2018.

BRANDOM, Robert. **Articulating reasons: An introduction to inferentialism**. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2009.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil: comparado/Lei 13.105/2015**. Coordenação Luiz Fux; Organização Daniel Amorim Assumpção Neves. 2ª ed. revista. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Código 4 em 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Gestão do Setor Público: estratégia e estrutura para um novo Estado. In: **Bresser-Pereira, Luiz Carlos e Peter Spink (orgs.). Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CHURCHLAND, Paul M.; CHURCHLAND, Patricia Smith. Could a machine think?. **Scientific American**, v. 262, n. 1, p. 32-39, 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2018**. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf> Acesso em: 31 mar. 2018a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87869-inteligencia-artificial->

trabalho-judicial-de-40-minutos-pode-ser-feito-em-5-segundos. Acesso em: 12 dez. 2018b.

CHURCHLAND, Paul M.; CHURCHLAND, Patricia Smith. Could a machine think?. **Scientific American**, v. 262, n. 1, p. 32-39, 1990.

DENNETT, Daniel C. **Consciousness explained**. Nova Iorque: Back Bay Books 1991.

DENNETT, Daniel C. **From bacteria to Bach and back: The evolution of minds**. Nova Iorque: WW Norton & Company, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31ª ed. Rio de Janeiro Forense: 2018.

ERTEL, Wolfgang. **Introduction to artificial intelligence**. Cham: Springer International Publishing, 2017.

ESTEVES, Heloísa Monteiro de Moura. A representação do Poder Judiciário em juízo. In: Estado de Minas. **Caderno Direito e Justiça**, Belo Horizonte, p. 3, 10 out. 2011.

FLASIŃSKI, Mariusz. **Introduction to artificial intelligence**. Cham: Springer International Publishing, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILLO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. **R. Dir. Gar. Fund., Vitória**, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. Inteligência Artificial e Direito – Uma Breve Introdução Histórica. **Revista Direito e Liberdade**, v. 1, n.1, p. 355-370 – jul/dez 2005.

MCCARTHY, John et al. A proposal for the dartmouth summer research project on artificial intelligence, august 31, 1955. **AI magazine**, v. 27, n. 4, p. 12-12, 2006.

MEDEIROS, Nathália Roberta Fett Viana de. **Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais : uma análise sob a perspectiva da teoria normativa da participação**. 2019 Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em:http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MedeirosNRFV_1.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo, Salvador: JusPodivm, 2017

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

PARFIT, Derek. **On what matters: volume one**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443>. Acesso em: 12 dez. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v.1, 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TURING, Alan M. Computing machinery and intelligence. In: **Parsing the Turing Test**. Springer, Dordrecht, 2009. p. 23-65.